



**PUBLICADA
TRIBUNA DO NORTE**

Em, 12 / 12 / 2023

N.º 9660 Pág. 84

____ Caderno:

LEI 3.950, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.

~~Dispõe sobre o acesso a medicamentos e produtos à base de Canabidiol (CBD) e Tetrahydrocannabinol (THC) para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde no Município de Ivaiporã-PR. VETADO~~

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: **VETADO**

Art. 1º ~~É direito do paciente receber gratuitamente do Poder Público medicamentos nacionais e/ou importados a base de cannabis medicinal que contenham em sua fórmula a substância Canabidiol (CBD), e/ou Tetrahydrocannabinol (THC) e/ou demais canabinoides da planta, desde que devidamente autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA e prescrito por profissional médico acompanhado do respectivo laudo das razões da prescrição, nas unidades de saúde pública municipal no Município de Faxinal-PR. VETADO~~

Parágrafo único. ~~O paciente receberá os medicamentos de que trata o caput durante o período prescrito pelo médico, independente de idade ou sexo. VETADO~~

Art. 2º ~~São objetivos específicos do programa: VETADO~~

~~I — diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a Cannabis medicinal possua eficácia e/ou produção científica que enseje o tratamento; VETADO~~

~~II — atender a norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no artigo 196, da Constituição Federal de 1988. VETADO~~

Art. 3º ~~Será ofertado o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC) para tratamento de doenças, síndromes e transtorno de saúde às pessoas que necessitem e preencham os seguintes requisitos: VETADO~~

~~I — laudo de um médico legalmente habilitado com a descrição do caso, com o Código Internacional da Doença (CID) e justificativa de utilização do medicamento; VETADO~~

~~II — declaração médica sobre a existência de estudos científicos comprovando a eficácia do medicamento para a doença, síndrome ou transtorno, com a menção de possíveis efeitos colaterais; e~~

~~III — prescrição médica contendo o nome do paciente e do medicamento, bem como o quantitativo e o tempo necessário para o tratamento. VETADO~~



~~Art. 4º Para ser considerado um paciente ativo do programa de fornecimento de medicamentos à base de Cannabis, o mesmo deverá estar inscrito e frequentando regularmente o serviço médico público prescritor da Cannabis, com acompanhamento ambulatorial ao mínimo semestral. VETADO~~

~~Parágrafo único. A ausência do paciente por período superior a 6 (seis) meses, desde que não justificada por motivos de saúde, implicará na suspensão do fornecimento do produto de Cannabis prescrito. VETADO~~

~~Art. 5º Recomenda-se, como boas normas de prática prescrita, que os dados referentes à eficácia, segurança e aspectos fármaco-econômicos dos produtos à base de Cannabis, sejam publicados anualmente visando os princípios da transparência e do incremento de base de dados que embase e otimize a prática prescritiva destes produtos. VETADO~~

~~Art. 6º Para cumprimento da presente Lei é lícito e autorizado ao Poder Público adquirir medicamentos de entidades nacionais ou internacionais, que demonstrem, capacidade de produção dos produtos à base de Cannabis, tanto quantitativa, quanto qualitativa, adequada e segura à demanda institucional do referido órgão público, levando em conta, preenchidos os critérios de qualidade, o menor preço obtido através de processo licitatório e a produção nacional, na forma prevista no artigo 199, § 1º, da Constituição Federal de 1988, que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero Cannabis; VETADO~~

~~§ 1º A instituição poderá realizar compras de produtos à base de Cannabis de forma a atender as necessidades da população, mantendo estoque suficiente nas devidas farmácias para o provimento de pelo menos 3 (três) meses, podendo abranger as necessidades quantitativas dos produtos por até 12 (doze) meses. VETADO~~

~~§ 2º Os estoques de produtos de Cannabis adquiridos pelo órgão público deverão ter armazenamento adequado previsto relativo ao quantitativo adquirido em órgãos públicos antes da entrega do produto. VETADO~~

~~Art. 7º O programa ora instituído, bem como os endereços das unidades de atendimento, deverão ser objeto de divulgação constante em todas as unidades de saúde, sites e redes sociais do Município de Mandaguari, com o objetivo de dar ampla difusão e circulação nos meios de comunicação. VETADO~~

~~Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias. VETADO~~

~~Art. 9º Cabe a Chefia do Executivo Municipal designar a Secretaria competente para fiscalização e aplicação das sanções para o pleno cumprimento da Lei, bem como regulamentar esta Lei no que for necessário. VETADO~~



Art. 10. ~~Esta Lei entra em vigor após sua publicação.~~ **VETADO**

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (08/12/2023).


Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal



MENSAGEM DE VETO E JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tive por bom alvitre, **VETAR INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 34/2023**, oriundo desta Egrégia Casa de Leis, que dispõe sobre o acesso a medicamentos e produtos à base de Canabidiol (CBD) e Tetrahydrocanabidiol (THC) para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde no Município de Ivaiporã-PR.

O projeto de lei em testilha, de iniciativa parlamentar, é incompatível com o ordenamento jurídico, por violar o princípio federativo e o da separação de poderes, dinâmica que viabiliza as ações do Poder Executivo, tal como previsto na Constituição Estadual:

Constituição Estadual:

Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

...

No tocante às atribuições da Chefia do Poder Executivo, a Carta Estadual assim preceitua:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador

...

III-exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual

...

VI-dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

No tocante à competência para deflagrar o processo legislativo, a Lei Maior Estadual crava que:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:



...

IV-criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado (...)

Observando o princípio da simetria constitucional, a Lei Orgânica Municipal traz os seguintes dispositivos:

Lei Orgânica Municipal

Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito:

V-dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

...

Art. 67 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: II- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos:

Art. 68 Não é admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 126, § 3º desta Lei Orgânica,

Art 225 As ações e serviços públicos de saúde, no âmbito do Município. integrarão o Sistema Único de Saúde, dentro de uma rede regionalizada e hierarquizada, observadas as seguintes diretrizes:

I- descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo;

Entendemos que o projeto que impõe à Municipalidade a obrigatoriedade de fornecer medicamentos infringe os dispositivos da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal, vez que, a matéria disciplinada pela lei impugnada encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais.

A imposição de fornecimento de medicamento, tem o viés de instituição de programa municipal na área de serviço público é matéria de competência exclusiva da Chefia do Executivo, porque disciplina programa governamental.



Trata-se de matéria administrativa, de atos de gestão, de escolha de políticas para a satisfação das necessidades do cidadão, vinculada aos direitos fundamentais, não sendo, o caso de atividade sujeita às atribuições do Poder Legislativo, não podendo o legislador municipal imiscuir-se nos atos da administração, configurando-se invasão em competência privativa do Poder Executivo.

Os programas de distribuição de medicamentos, tem portanto, a natureza de matéria de organização administrativa, havendo portanto, inconstitucionalidade, decorrente da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição do Estado do Paraná, conforme dispositivos retro mencionados.

A matéria tratada no projeto de lei em exame, encontra-se na área da reserva da administração, que reúne as competências administrativas, imunes à interferência de outro poder, sendo privativas do Prefeito Municipal, o qual inclusive, possui a competência privativa para propor projeto lei a respeito, ou, se for o caso, regulamentar mediante decreto.

Veja-se que o projeto de lei disciplina minuciosamente atividades próprias da Secretaria Municipal de Saúde, regulamentando procedimentos, criação e fiscalização de cadastros, além do aumento de despesa sem a indicação de fonte específica de receitas, repita-se, em projeto de competência privativa da Chefia do Executivo, caracterizando-se em determinação de execução, e portanto, desrespeitando o texto constitucional.

Não bastasse a inconstitucionalidade mencionada, deve-se registrar que a integralidade e unicidade do Sistema de Saúde não retira a responsabilidade de cada ente federativo, isso porque, os entes da federação, cada um dentro de sua competência, responsabilizam-se pelo fornecimento de medicamento à população, dentro dos critérios preestabelecidos.

Cada despesa do SUS deve ser respaldada por razões técnicas, lógicas e justificáveis. Isto nada mais é que os próprios princípios da "EFICIÊNCIA", "RAZOABILIDADE" e "PROPORCIONALIDADE", que norteiam as ações do Poder Público em sua gestão.

O fornecimento de medicamento no SUS é regulamentado por Portarias e organizadas em níveis de complexidade, com participação dos três níveis de governo, ou seja, conta com recursos da União, do Estado e do Município. Assim, cabe ao Município manter o fornecimento dos medicamentos essenciais à ATENÇÃO BÁSICA DA SAÚDE de sua população, considerando o perfil epidemiológico e as doenças mais prevalentes na população de sua abrangência, ou seja, os medicamentos fornecidos nas Unidades de Saúde.

A medicação em comento (Canabidiol), não está no rol de medicamentos de atenção básica, não tendo o Município responsabilidade total, única e exclusiva pelo fornecimento do farmaco, isto poderá acarretar prejuízo ao Ente Municipal, pois, não sendo possível ao sistema suportar os custos gerados, fatalmente não será mais possível ao Município propiciar à população usuária um



melhor atendimento igualitário.

Ora, apesar do sistema ser tripartite, cada esfera de governo é responsável por determinado tipo de medicamento, conforme determinações ministeriais.

O Município é responsável pelo suprimento e fornecimento de produtos destinados à atenção básica de saúde, enquanto o Estado é responsável pelos medicamentos excepcionais. Assim, sendo o medicamento em questão de caráter excepcional, não é possível atribuir ao Município esta responsabilidade, sob pena de causar um prejuízo a todo o sistema, eis que há planejamento para as atividades de seleção, programação, aquisição, armazenamento e distribuição, levando-se sempre em conta a densidade populacional e as necessidades de cada Município.

A tal respeito, vide decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual imputa à UNIÃO FEDERAL, a responsabilidade pelo fornecimento do Canabidiol:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CANABIDIOL. TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. ADEQUAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO. INEFICÁCIA DA POLÍTICA PÚBLICA. DEMONSTRADAS. TRATAMENTO INICIADO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONCESSÃO JUDICIAL DO FÁRMACO POSTULADO. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENTES FEDERATIVOS. ATRIBUIÇÕES, CUSTEIO E REEMBOLSO DAS DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

...

7. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 8. Nesse contexto, deve ser reconhecido que a União é a responsável financeira pelo custeio de tratamentos de alto custo, nada obstante o medicamento e o serviço médico sejam exigíveis solidariamente contra o Estado e a União. No entanto, reconhecida a solidariedade entre os reus, nada impede que o magistrado busque o cumprimento da tutela de um dos responsáveis. Cumpre referir, por fim, que eventual acerto de contas que se fizer necessário, deverá ocorrer na esfera administrativa.

....

(TRF4, AC 5013276-72.2021.4.04.7002, DÉCIMA TURMA, Relatora CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 09/10/2023).



Diante de tal premissa, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o presente Projeto de Lei.

Agradeço antecipadamente pela compreensão e espero que possamos continuar trabalhando juntos para o progresso de Ivaiporã.

É a mensagem de veto.


Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal